

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 697, DE 2007 (Apenso o PL 3.300, de 2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame “Emissões Otoacústicas Evocadas-EOA”, conhecido como “teste da orelhinha” para todos os recém-nascidos no País.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ÍNDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos obriga todas as maternidades, hospitais, postos e centros de saúde públicos e maternidades e hospitais privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, a realizarem o teste de Emissões Otoacústicas Evocadas – EOA, conhecido como “teste da orelhinha”, em todos os recém-nascidos. O exame será gratuito e obrigatório. O art. 2º obriga a entrega do resultado do teste aos responsáveis pela criança.

O art. 3º atribui aos gestores das três esferas planejar, fiscalizar, organizar o cumprimento da lei, bem como orientar as famílias.

A justificação ressalta a grande incidência de surdez, de três em cada mil nascidos vivos. O diagnóstico tardio prejudica o desenvolvimento da linguagem e a consequente socialização do indivíduo.

O Projeto de Lei 3.300, de 2008, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, apensado, reproduz o texto e a justificação do principal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

a surdez é sem dúvida uma ineficiência física que traz sérios prejuízos ao ser humano, especialmente nas primeiras fases do desenvolvimento da criança quando se consolida a linguagem e a interação com o mundo.

A Constituição Federal no seu artigo 196 já assegura ao cidadão brasileiro o direito à saúde, como um dever de todos e do Estado principalmente, a quem a Carta Magna incumbe desenvolver políticas sociais, tanto preventivas quanto curativas.

Poder-se-ia imaginar, assim, que a realização do “teste da orelhinha”, e igualmente o tratamento e o acompanhamento dos casos de surdez, já estejam plenamente agasalhados pelo ordenamento vigente.

Contudo, tendo em vista a relevância do tema e a sua repercussão para os indivíduos, acredito que a existência de uma lei específica que, sobretudo, imponha a obrigatoriedade do teste, é de suma relevância e do interesse geral, na medida em que permitirá o célere diagnóstico, contribuindo no tratamento da surdez ainda na infância com as modernas técnicas já disponíveis, ou mesmo permitindo desenvolver na criança técnicas que superem a ineficiência do aparelho auditivo permitindo a sua melhor convivência e socialização, cumprindo, ademais, rigorosamente com o que determina o Art.196 da Constituição Federal de 1988.

Frise-se que a medicina tem revelado a importância que deve ser dada a prevenção da saúde e aos diagnósticos precoces, no que atende justamente a iniciativa destes Projetos de Leis.

DD32101126

Não há dúvida que aos gestores de saúde será necessário que se organizem de forma a prover o exame em todas as unidades como prevêem os projetos. Contudo, o esforço se justifica diante do interesse maior pela saúde, igualmente porque a própria Constituição Federal também no artigo 227, parágrafo 1º, inciso n.º II, já manifesta essa preocupação e impõe esse dever ao Estado.

Sendo assim, manifestamos o voto pela aprovação do relevante Projeto de Lei nº 697, de 2007, e, de acordo com o inciso III do art.163, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.300, de 2008, por ser idêntico ao aprovado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

DD32101126

